

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.381, DE 2015 (Apenso PL nº 1.652/2015)

Estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI (*International Mobile Equipment Identity*) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e dá outras providências.

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Fábio Sousa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.381, de 2015, apresentado pelo nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI (*International Mobile Equipment Identity*) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e dá outras providências.

A proposição principal pretende coibir a comercialização não autorizada de equipamentos e de softwares destinados a promover alterações nos códigos IMEI dos aparelhos de telefonia celular, aplicando sanções que vão desde a apreensão do estoque disponível no estabelecimento até a cassação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e impedimento dos sócios de constituírem outra empresa no mesmo ramo de atividade.

Ao projeto, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.652, de 2015, de autoria do nobre Deputado Aureo, com basicamente os mesmos dispositivos da proposição principal, acrescentando a penalidade de multa.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Inicialmente, a matéria foi relatada pelo nobre Deputado Vitor Valim, que ofereceu Substitutivo, aprovando o Projeto de Lei principal e seu apensado. Aberto o prazo para emendas ao Substitutivo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

Concordamos integralmente com o parecer do Deputado Vitor Valim, que nos precedeu, e, pedindo vêrias ao nobre Deputado, oferecemos o mesmo texto de voto e Substitutivo por ele elaborados.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, bem como a seu apenso, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Os aparelhos de telefonia celular possuem os chamados códigos IMEI (*International Mobile Equipment Identity*) como identificadores únicos de cada aparelho, de sorte a possibilitar a identificação unívoca de cada aparelho comercializado no mundo. Desta forma, é possível sua identificação em diversas circunstâncias, como em investigações em processos judiciais e bloqueio de aparelhos furtados ou roubados, dentre outras.

Muitas vezes, contudo, os códigos dos aparelhos são alterados, de maneira a evitar que ações de reconhecimento daqueles

dispositivos sejam possíveis. Existe, hoje em dia, no mercado brasileiro e internacional, uma série de equipamentos e de programas de computador que possibilitam a alteração dos códigos IMEI e que também são utilizados para proceder ao desbloqueio de celulares que tenham sido impedidos de funcionar em razão de furto ou de roubo.

A sociedade assiste, com enorme espanto, à rapidíssima proliferação deste tipo de comércio ilícito, que ocorre sem nenhuma providência por parte das autoridades constituídas, à luz do dia e em diversos pontos comerciais do Brasil. Os equipamentos e os softwares que possibilitam a alteração de IMEI deveriam ser de operação restrita das prestadoras de serviços de telecomunicações, fabricantes e assistências técnicas devidamente autorizadas, mas acabam sendo comercializados livremente, contribuindo para a prática de fraudes que lesam a sociedade brasileira.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou, neste ano de 2015, a Lei estadual nº 15.826, determinando que a comercialização deste tipo de equipamento ou de software seja autorizada pela Polícia Civil daquele estado. Foi essa legislação estadual a base dos projetos de lei que ora apreciamos. Os ilustres autores buscaram adaptar o texto da lei de São Paulo para o plano federal. Na verdade, os dois projetos de lei são extremamente parecidos, com a mesma linha de conteúdo.

Entendemos que os projetos de lei em apreciação devam merecer elogios desta Casa por sua conveniência e oportunidade. Ressalto que ambos buscaram, com a mesma origem, atender ao clamor mais que urgente de nossos cidadãos, que se veem prejudicados em suas tratativas de recuperação de aparelhos celulares roubados. Da mesma forma, estaremos contribuindo enormemente com a justiça brasileira e com as autoridades responsáveis por investigações, uma vez que inibiremos a mudança dos códigos IMEI que possibilitam a identificação unívoca dos equipamentos.

Embora os projetos de leis analisados contenham a mesma linha de pensamento e de conteúdo, porém, a proposição principal, o Projeto de Lei nº 1.381, de 2015, apresenta alguns dispositivos adicionais em relação ao Projeto de Lei nº 1.652, de 2015. No entanto, julgamos necessário o aprimoramento do texto principal, visando estabelecer a sua adequação perante a Lei Geral de Telecomunicações, bem como os aspectos constitucionais.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.381, de 2015, bem como pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei apensado, de nº 1.652, de 2015, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.381, DE 2015 (Apenso PL nº 1.652/2015)

Estabelece restrição para comercialização de equipamentos eletrônicos e programas de computador destinados a promover alterações no IMEI (*International Mobile Equipment Identity*) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da comercialização de equipamentos eletrônicos e programas de computador destinados a promover alterações no International Mobile Equipment Identity – IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares.

Art. 2º A comercialização de equipamentos e programas que menciona o artigo 1º está condicionada à autorização prévia, a ser expedida pela Polícia Federal.

Parágrafo único. Para fins desta lei consideram-se aparelhos destinados a promover alterações no IMEI aqueles que, mediante recursos de hardware e/ou software permitam a seu operador alterar, total ou parcialmente, ou excluir, a identificação originalmente inserida pelo fabricante.

Art. 3º A oferta, pela internet ou qualquer outro meio, gratuita ou não, de programas de computador, aplicativos e congêneres que permitam excluir ou alterar, total ou parcialmente, o IMEI de aparelhos de comunicação móvel pessoal terrestre também fica sujeita à autorização de que

trata o art. 2º.

Art. 4º A violação do disposto nesta lei sujeitará o infrator à apreensão do estoque disponível no estabelecimento e à cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§1º Além do disposto no caput deste artigo, o infrator ficará sujeito ao pagamento de multa de até R\$10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

§2º Observado o contraditório e a ampla defesa, a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica será aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá determinar, liminarmente, a suspensão da eficácia da inscrição do CNPJ.

§3º A cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, prevista no “caput” deste artigo, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto;

II - a proibição de apresentarem pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§4º As restrições previstas nos incisos I e II do §3º deste artigo prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Art. 5º Será divulgada através do Diário Oficial da União a relação dos estabelecimentos comerciais apenados com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas – CNPJ e endereços de funcionamento.

Art. 6º Os dispositivos, programas de computador, aplicativos e congêneres destinados a promover alterações do IMEI serão objeto de certificação pelo órgão responsável pela certificação de produtos de telecomunicações.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator